



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

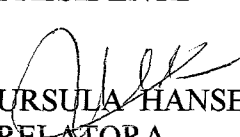
PROCESSO Nº : 10630/000.308/94-55
RECURSO Nº : 110.759
MATÉRIA : IRPJ - EX : 1994
RECORRENTE : A PREDILETA MAGAZIN LTDA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 14 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.276

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado. **CONFISCO** - A multa por não emissão de documento fiscal constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A PREDILETA MAGAZIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM:

23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630/000.308/94-55
ACÓRDÃO Nº : 102-40-276
RECURSO Nº : 110.759
RECORRENTE : A PREDILETA MAGAZIN LTDA

RELATÓRIO

A PREDILETA MAGAZIN LTDA, inscrita no CGC sob o nº. 20.604.526/0001-98, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado, reduzindo, no entanto, o valor equivalente em UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1º a 3º da Lei nº 8.846, de 24 de janeiro de 1994, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes

Ao impugnar o feito, às fls. 10/12, a contribuinte, em síntese, alegou a inconstitucionalidade da Lei nº 8.846/94, e a inaplicabilidade da pena, por constituir-se em confisco ao seu patrimônio, disfarçado de tributo, ferindo frontalmente o disposto no artigo 150 inciso IV da Constituição Federal;

Quanto ao Mérito, afirma:

- que jamais deixou de emitir nota fiscal;
- que no dia 29/04/94, duas clientes apressadas saíram sem esperar pelas notas fiscais das compras efetuadas, e, sendo grande o movimento da loja, atendia aqueles que estavam esperando pelo documento fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630/000 308/94-55
ACÓRDÃO Nº : 102-40-276

- que, às 15.45 horas, os representantes do fisco notaram, com base nos recibos emitidos provisoriamente para as duas clientes, que duas notas fiscais não haviam sido emitidas, e que as respectivas notas fiscais foram emitidas antes de findar-se o expediente, no mesmo dia;

- que reconhece que o recibo não é o documento hábil para acobertar operação de vendas de mercadorias, mas na impossibilidade temporária adotara o critério recomendado pela lei em seu artigo 1º, emitindo recibo ou documento equivalente;

A autoridade julgadora singular, após analisar e rejeitar os argumentos formulados relativos ao confisco, mantém a exigência, esclarecendo que as notas fiscais anexadas por cópia, em correspondência às vendas efetuadas através dos documentos apreendidos pelo Fisco e que motivaram o lançamento, não podem ser aceitas para fins de não aplicação da multa, uma vez que não foram emitidas no momento da efetivação das operações.

Destaca, ainda que, conforme ressaltado pela própria contribuinte em sua impugnação, “o recibo não é documento hábil para acobertar operação de vendas de mercadorias.”

A autoridade julgadora singular menciona, ainda, o fato de que a contribuinte já fora autuada no mesmo mês, tendo apresentado “recibos” com idêntica finalidade.

Ao final, a autoridade julgadora monocrática procedeu à correção da expressão em UFIR do valor da exigência, por força do disposto no § 2º do artigo 59 c/c o inciso VII do artigo 53 da Lei nº 8.383/91 e artigo 2º da Lei 8.850/94, uma vez que a multa vence após o trigésimo dia da ciência, porém foi convertida em UFIR pelo valor desta no dia da verificação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630/000.308/94-55
ACÓRDÃO Nº : 102-40-276

falta. Como consequência, o valor da multa de Cr\$ 153.180,00, convertido em UFIR, sofre uma redução, passando de 210,26 para 146,09 UFIR.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 29/31, a contribuinte reitera a arguição de inconstitucionalidade da lei, pleiteando o cancelamento do auto de infração.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630/000.308/94-55
ACÓRDÃO Nº : 102-40.276

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Pretende a ora Recorrente o cancelamento do lançamento, por entender ser inconstitucional a cobrança de multa de 300% sobre os valores da alegada saída de mercadorias sem a emissão das respectivas Notas Fiscais. Afirma estar evidenciada a natureza confiscatória da tributação.

Determina a Lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630/000.308/94-55
ACÓRDÃO Nº : 102-40-276

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a **multa pecuniária** de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais."(grifei)

A argüida afronta ao preceito constitucional se fundamenta no que consta do artigo 150 inciso V da Constituição Federal. Constata-se, no entanto, que a Constituição de 1988, veda expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco, pelo que nem mesmo cabe a discussão sobre este tópico, haja visto tratar-se, nos presentes autos, de multa, penalidade pecuniária prevista em lei, conforme transcrito acima.

Apenas a título de ilustração, transcreve-se definição constante da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

“Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Por outro lado, se por hipótese houvesse dúvida, este Conselho de Contribuintes, instância administrativa de julgamento integrante do Poder Executivo, não seria o forum adequado para apreciação de inconstitucionalidade de lei, competência exclusiva do Poder Judiciário - Supremo Tribunal Federal.

Tendo a ora Recorrente reiterado o pleito de os “recibos” emitidos serem equiparados a documentos fiscais, peço vênica para transcrever trecho da decisão “a quo”, em que o tópico é apreciado com muita propriedade:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630/000.308/94-55
ACÓRDÃO Nº : 102-40-276

“Quanto ao argumento apresentado pela interessada, de que a impressora utilizada no serviço de emissão de notas fiscais apresentou defeito, tendo, desta forma, se valido dos “Controles de Venda/Recibos”, justificando que o documento por ela adotado corresponde ao **“documento equivalente”** previsto na Lei 8.846/94, é de ser ressaltado, conforme já lembrado pela autuada em sua defesa que **“o recibo não é documento hábil para acobertar operação de vendas de mercadorias.”**

Com efeito, a intenção do legislador ao mencionar o “documento equivalente”, foi a de estabelecer a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais, abrangendo todas as transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesse passo, o documento equivalente citado na Lei, corresponde, por exemplo, ao cupom fiscal, conhecimento de transporte, passagens, Nota de Corretagem em Bolsas de Valores, recibos de honorários prestados por profissionais liberais.

No caso de estabelecimento comercial, não é facultado ao comerciante, obrigado à emissão da nota fiscal, utilizar-se de qualquer outro papel a título de documento fiscal, na escusa de estar cumprindo a Lei, da maneira que julgar conveniente.”

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630/000.308/94-55
ACÓRDÃO Nº : 102-40-276

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1996.


URSULA HANSEN